



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 839 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

131ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22/11/2013

PROCESSO Nº.: 1/409/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200913725-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDA: ELO TRANSPORTES LTDA

AUTUANTE: Antonio Ribamar Pereira Lima

MATRÍCULA: 005289-1-9

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres.

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2.** A acusação fiscal versa sobre crédito indevido, em virtude de lançamento na conta gráfica de ICMS em desacordo com a legislação. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a falta do destaque do ICMS na nota fiscal não obsta o aproveitamento dos créditos provenientes da operação, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Confirmada decisão proferida em 1ª instância. **5.** Decisão amparada no art. 60, inciso V, do Decreto nº 24.569 e composição probatória colacionada nos autos.

## RELATÓRIO

O presente processo possui o seguinte relato da infração: “*Crédito indevido, proveniente do lançamento da conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A firma acima qualificada aproveitou, crédito de ICMS, indevidamente, correspondente a aquisições de combustíveis, cujas notas fiscais não tem destaque de ICMS, no valor de R\$ 108.702,68 devendo, recolhe-lo agora nos // termos da legislação em vigor, conforme informação complementar.*” (sic)

Auto de infração lavrado em 14/10/2009, com fulcro nos arts. 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Por tais fatos apontou penalidade incerta no art. 123, II, “a” da Lei 12.670/96, apresentando o seguinte demonstrativo abaixo:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 108.702,68
Multa	R\$ 108.702,68
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 217.405,36</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:


- Informações Complementares ao Auto de Infração à fl. 03;
- Ordem de Serviço nº 2009.17873;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.15506;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.20171;
- Resumo da Apuração do Imposto às fls. 07/20;
- Xerox das notas fiscais às fls. 21/56;
- Recibo de devolução de documentos Fiscais à fl.57;
- Termo de Revelia e despacho à fl.58.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal tendo em vista que o destaque do imposto nos documentos fiscais não é condição *sine qua non* para o contribuinte realizar o aproveitamento de créditos. Afirmou ainda ser decisão pacífica neste Contencioso em consonância com o art. 44, I da Lei 12.732/97. Por ser decisão contrária aos interesses da fazenda Estadual recorreu de ofício.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 863/2012, ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 72/73.

 2/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ELO TRANSPORTE LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **2009.13725-2** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *crédito indevido, proveniente do lançamento da conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação*, correspondente às notas fiscais sem destaque do ICMS, no montante de R\$ 108.702,68.

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

**2. DO MERITO**

O caso em cotejo cinge-se em saber se o contribuinte poderia ter aproveitado créditos escriturados na conta gráfica provenientes de notas fiscais sem o devido destaque de ICMS.

Para melhor deslinde da demanda faz-se necessário esclarecer que os créditos fiscais glosados pela fiscalização diziam respeito à aquisição de combustível cujo imposto devido havia sido pago por substituição tributária. A regra geral determina que o imposto pago nesta condição não será destacado no documento fiscal emitido pelo varejista.

Contudo, quando o referido produto é utilizado como insumo na fabricação de um produto ou utilizado na prestação de serviços de transporte, como se observa no caso em comento, a empresa adquirente, com base no princípio da não-cumulatividade do imposto



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

nos termos do art. 60, inciso V, do Decreto nº 24.569, tem o direito de aproveitar o crédito fiscal do ICMS devido na operação, senão vejamos:

*Art. 60 - Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:*

*V - à mercadoria recebida para emprego na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal;*

Assim não restam dúvidas que o contribuinte tem direito de aproveitar o ICMS da operação acobertadas pelas notas fiscais que ensejaram este auto de infração, devendo para tanto comunicar esta circunstância à empresa vendedora para que ela proceda ao destaque do imposto apenas para fins de crédito do adquirente, consoante dispõe o art. 446, § 2º do Dec. nº 24.569/97.

(...)


*Art. 446 - As notas fiscais correspondentes às entradas e saídas de mercadoria, cujo imposto tenha sido pago por substituição tributária, deverão ser escrituradas nas colunas "Documento Fiscal" e "Outras - de Operações sem Crédito e sem Débito do Imposto" dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, respectivamente.*

*§ 2º - Ocorrendo as saídas previstas no parágrafo anterior, a nota fiscal que acobertar a operação deverá ser emitida com destaque do ICMS, exclusivamente para fins de crédito do destinatário, se for o caso, quando destinar-se:*

(...)

Neste sentido, corroborando com o exposto, não restam dúvidas quanto à matéria aqui discutida já ser consolidada neste contencioso, conforme se depreende das considerações do Relator José Sidney Valente Lima na Resolução nº 171/2011 da 1ª Câmara de Julgamento, 53ª Sessão Ordinária do dia 22 de março de 2011 *in verbis*:

*(...) Conforme entendimento firmado nesta Câmara de Julgamento, a falta de destaque do ICMS no documento fiscal é, neste caso, um descumprimento de obrigação tributária acessória que não tem o condão de impedir o aproveitamento do imposto como crédito fiscal pela empresa adquirente, uma vez que os produtos adquiridos serão utilizados como insumos na prestação de serviços sujeitos a incidência do ICMS, cabendo*

  
4/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*ao adquirente, com amparo no princípio da não-cumulatividade do imposto, o direito de se creditar do imposto incidente nessas aquisições.*  
(...)

Conclui-se do exposto que não há elementos suficiente de prova que possa admitir que acusação prospere, dada a sua insubsistência por meio dos argumentos ora exarados. Deste modo para que a justiça fiscal prevaleça deve ser confirmada a decisão de nulidade proferida em 1º Instância.

**2. DO VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em consonância ao parecer da *Consultoria Tributária*.

É o Voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

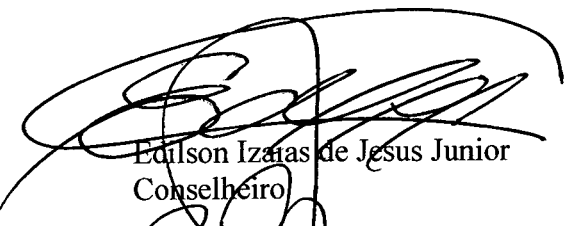
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

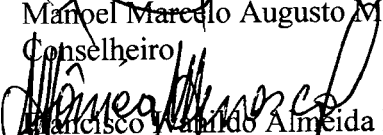
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ELO TRANSPORTES LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absoluta de **IMPROCEDENCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 12 de 2013.

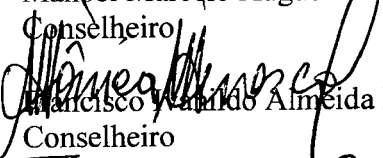
Francisca Maria de Sousa  
Presidente


  
Edilson Izaias de Jesus Junior  
Conselheiro


  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

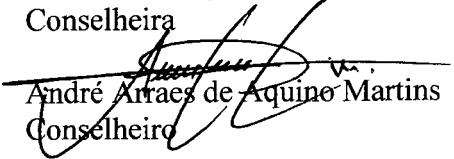
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Francisco Vamido Almeida França  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado